



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)**

**PROJETO DE LEI Nº 47 /2026**



**Dispõe sobre a instalação de áreas destinadas à convivência de animais domésticos – Pet Place – em praças e parques públicos a serem construídos, ou que sofrerem reformas.**

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todas as praças e parques públicos a serem construídos, ou que sofrerem reformas, deverão ser instalados áreas destinadas à convivência de animais domésticos (Pet Place).

**Parágrafo único.** Entende-se por Pet Place o espaço delimitado e instalado em áreas sem restrição de acesso, dotado de infraestrutura básica que garanta a segurança dos animais e dos frequentadores, conforme regulamentação .

**Art. 2º.** A quantidade, dimensão e os materiais que os constituirão serão determinados pelo Poder Executivo de modo a atender as dimensões e a capacidade de público das praças e parques a serem construídos ou que venham a sofrer reformas.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 16 de março de 2026.

*Cecília Meireles Ferreira*  
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira  
Cec. Protetora



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

### **Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)**

---

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente **Projeto de Lei** visa instituir diretrizes urbanísticas modernas para o Município de Montes Claros, focadas no bem-estar animal e na convivência harmônica em espaços públicos. A proposição fundamenta-se nos seguintes pontos:

#### **1. Simetria com o Precedente do STF (ARE 1.510.313):**

Este projeto adota redação e estrutura análogas à legislação que determina a instalação de fraldários, a qual foi recentemente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do Ministro Flávio Dino. O entendimento da Corte Suprema é que o Poder Legislativo tem competência para fixar padrões de infraestrutura em logradouros públicos, desde que a obrigatoriedade se aplique a obras futuras ou reformas planejadas, não interferindo na discricionariedade imediata do Executivo.

#### **2. Saúde Pública e Meio Ambiente:**

A criação de "Pet Places" com descarte apropriado de resíduos e cercamento adequado é uma medida de saúde pública. Tais espaços evitam a contaminação de áreas infantis e jardins, organizam o uso do solo urbano e previnem conflitos entre usuários com e sem animais. A proteção à fauna é, inclusive, um dever imposto pelo Art. 225 da Constituição Federal.

#### **3. Função Social da Cidade:**

Montes Claros possui uma crescente população de tutores de animais que utilizam as áreas verdes para lazer. Oferecer infraestrutura mínima (bebedouros e áreas seguras) garante o cumprimento da função social da cidade, promovendo a integração entre cidadãos e o respeito aos seres sencientes.

#### **4. Ausência de Impacto Orçamentário Imediato:**

Assim como no modelo dos fraldários, a lei não impõe gastos imediatos à Prefeitura. A obrigação de instalar o "Pet Place" nasce apenas no momento em que o Executivo decide realizar uma obra nova ou uma reforma estrutural, permitindo que os custos sejam previstos no planejamento natural das secretarias competentes.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

### **Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)**

---

#### **5. Adequação à Técnica Legislativa e Padronização Municipal:**

O presente **Projeto de Lei** visa instituir um marco legal adequado aos melhores padrões de técnica legislativa e simetria com legislações análogas já sancionadas em outros municípios brasileiros. **Cita-se, como exemplo de sucesso, a Lei Municipal nº 11.514/2023 de Belo Horizonte/MG, que autoriza a criação desses espaços, além de modelos consolidados como Petropolis, Rio de Janeiro Lei nº 7.079/2021 .** A redação garante clareza jurídica, facilitando a aplicação da norma pelo Poder Executivo e assegurando que o objetivo principal — a criação de espaços seguros para nossos animais — seja atingido com pleno rigor constitucional.

Diante do exposto, pela relevância social e pelo sólido respaldo jurídico conferido pela Suprema Corte a projetos com este teor, submeto este **Projeto de Lei** à apreciação dos nobres pares, contando com seu valioso apoio para a aprovação desta matéria de relevante interesse público.